



DESPACHO

TIPO / Nº: TIW 99127

Designo para exercer a função de Relator (a) da matéria o (a) Vereador (a):

F. Geminiani

Já fica deferido o prazo do Art. 42 § 1º, do Regimento Interno.

Rio Grande, 28 de 08 de 2023.

Presidente da Comissão

DESPACHO

Ciente em ___/___/___

- Enviar ao Consultor Jurídico para Parecer quanto: Constitucionalidade, Juridicidade, Técnica Legislativa e pesquisa de legislação já existente sobre a matéria.
 Requer parecer técnico dos prestadores de serviço jurídicos: IGAM e DPM
 Não enviar ao Consultor Jurídico.

*pedir parecer do
IGAM e DPM, sobre
o projeto de lei nº 99123
o prego*

Rio Grande, 28 de Agosto de 2023.

Regiminiha
Relator(a)



PARECER JURÍDICO

**EMENTA: PARECER AO PROJETO DE LEI
DE VEREADOR (A) 99/2023**

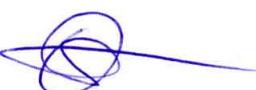
Para análise desta Consultoria o Projeto de Lei nº 99/2023 de autoria do Vereador Sgt Rodrigues.

Analisando o processo epigrafado, entendemos por remeter o mesmo ao órgão de assessoria desta Casa, IGAM, que emitiu a Orientação Técnica 20.670/2023 e a DPM que emitiu informação nº 2.104/2023 à qual nos filiamos, na sua integralidade.

Conclusão

Diante do exposto, considerando a natureza opinativa do parecer jurídico, que não vincula, por si só, a manifestação das comissões permanentes e a convicção dos membros desta Câmara, e assegurada a soberania do Plenário, a Procuradoria opina pela inviabilidade do Projeto de Lei nº 99/2023.

Rio Grande, 02 de outubro de 2023.


Oivaldino Oliveira da Silva
Consultor Jurídico
OAB/RS: 115526
Câmara Municipal do Rio Grande


Roger Marques da Rosa
OAB/RS 65389
Subconsultor Jurídico
Câmara Municipal do Rio Grande



Porto Alegre, 12 de setembro de 2023.

Informação nº **2104/2023**

Interessado: Município de Rio Grande/RS – Poder Legislativo.
Consulente: Roger Martins da Rosa, Procurador.
Destinatário: Presidente da Câmara Municipal de Vereadores.
Consultores: Caroline Oliveira Rocha e Armando Moutinho Perin.
Ementa: 1. Análise do Projeto de Lei nº 99/2023, de autoria parlamentar, que, segundo especifica a ementa, tem por objetivo tornar a cavalgada de translado da Chama Crioula Patrimônio Cultural Imaterial do Município de Rio Grande.
 2. O Projeto de Lei objetiva declarar bem como integrante do patrimônio cultural imaterial do Município, matéria que se ajusta à competência legislativa local. Não há, no entanto, na Proposição ou sua Justificativa, referência a lei geral do Município que regre a proteção desse patrimônio. Face a falta de clareza do texto proposto, opinamos pela sua inviabilidade. Considerações.

Solicita o consulente, por meio de mensagem eletrônica, registrada nesta Consultoria sob nº 51.319/2023, análise, conforme o seu teor, ao “Projeto de Lei nº 99/2023, de autoria parlamentar, que “Torna a cavalgada de translado da Chama Crioula em Patrimônio Cultural Imaterial do Rio Grande”, e sobre essa proposição passamos a opinar.

1. O Projeto de Lei nº 99/2023, a que alude a consulta, está constituído de três artigos, assim redigidos:

Art. 1º Torna a cavalgada de translado da Chama Crioula em Patrimônio Cultural Imaterial do Rio Grande.

Art. 2º Para Cumprimento das disposições desta lei, o poder executivo realizará os registros necessários nos livros apropriados do órgão competente.



Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

1. O Projeto de Lei, de origem parlamentar, tem como objeto declarar, a “cavalgada de traslado da Chama Crioula” como integrante do patrimônio cultural imaterial do município, como consta de seu art. 1º.

Acerca da matéria, com objetivo mais didáticos do que de análise da proposição, impõe-se destacar que a proteção do patrimônio cultural é um dever do Estado, com a colaboração da comunidade, como forma de garantir a todos o pleno exercício dos direitos culturais e o acesso às fontes da cultura nacional, matéria constitucionalmente normatizada nos arts. 215, 216 e 216-A da Constituição Federal (CF).

O art. 216 dispõe sobre o conjunto de bens que integra o patrimônio cultural brasileiro, a saber:

Art. 216. Constituem patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, nos quais se incluem:

- I - as formas de expressão;
- II - os modos de criar, fazer e viver;
- III - as criações científicas, artísticas e tecnológicas;
- IV - as obras, objetos, documentos, edificações e demais espaços destinados às manifestações artístico-culturais;
- V - os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico.

§ 1º - O Poder Público, com a colaboração da comunidade, promoverá e protegerá o patrimônio cultural brasileiro, por meio de inventários, registros, vigilância, tombamento e desapropriação, e de outras formas de acautelamento e preservação.

[...]

Já o art. 216-A, incluído na CF pela Emenda Constitucional nº 71/2012, instituiu o Sistema Nacional de Cultura, com o objetivo de “promover o desenvolvimento humano, social e econômico com pleno exercício dos direitos culturais”, que engloba a promoção conjunta de políticas públicas integradas por



todos os entes federados, sendo que o § 4º do referido dispositivo estabelece que “os Estados, o Distrito Federal e os Municípios organizarão seus respectivos sistemas de cultura **em leis próprias**”, o que reforça a necessidade de que os Municípios desenvolvam um sistema de proteção do patrimônio cultural.¹

A sua vez, a Constituição do Estado do Rio Grande do Sul também trata da proteção do patrimônio cultural como obrigação do Poder Público, como se verifica nos seguintes artigos:

Art. 222. O Poder Público, com a colaboração da comunidade, protegerá o patrimônio cultural, por meio de inventários, registros, vigilância, tombamentos, desapropriações e outras formas de acautelamento e preservação.

§ 1º. Os proprietários de bens de qualquer natureza tombados pelo Estado receberão incentivos para preservá-los e conservá-los, conforme definido em lei.

§ 2º. Os danos e ameaças ao patrimônio cultural serão punidos, na forma da lei.

§ 3º. As instituições públicas estaduais ocuparão preferentemente prédios tombados, desde que não haja ofensa a sua preservação.

Art. 223. O Estado e os Municípios manterão, sob orientação técnica do primeiro, cadastro atualizado do patrimônio histórico e do acervo cultural, público e privado.

Parágrafo único. Os planos diretores e as diretrizes gerais de ocupação dos territórios municipais disporão, necessariamente, sobre a proteção do patrimônio histórico e cultural.

Portanto, como se depreende dos textos constitucionais referidos, é evidente o interesse local na declaração, pelo Município, de bens como integrantes do seu patrimônio histórico e cultural, mas, por qualquer dos textos

¹ Art. 216-A. O Sistema Nacional de Cultura, organizado em regime de colaboração, de forma descentralizada e participativa, institui um processo de gestão e promoção conjunta de políticas públicas de cultura, democráticas e permanentes, pactuadas entre os entes da Federação e a sociedade, tendo por objetivo promover o desenvolvimento humano, social e econômico com pleno exercício dos direitos culturais.

[...]

§ 4º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios organizarão seus respectivos sistemas de cultura em leis próprias.



constitucionais, emerge com clareza a necessidade de cada Município estabelecer em legislação própria, regras gerais sobre quais bens poderão ser alvo dessa declaração e definir o processo para esse fim, lei geral, portanto, que não está mencionada na consulta. O silencio com relação a legislação do Município, gera intolerável confusão, pela falta de clareza, com relação a aplicação da lei, caso seja aprovado o projeto.

2. Ainda sobre o objeto da proposição, há de se observar que não é todo e qualquer bem que está abrangido no conceito de patrimônio imaterial, sobre o que é oportuno trazer à colação algumas breves considerações:

O artigo 2º da Convenção para a Salvaguarda do Patrimônio Cultural Imaterial (UNESCO,2003) entende por patrimônio cultural imaterial:

[As] práticas, representações, expressões, conhecimentos e técnicas – junto com os instrumentos, objetos, artefatos e lugares culturais que lhes são associados – que as comunidades, os grupos e, em alguns casos, os indivíduos reconhecem como parte integrante de seu patrimônio cultural. Este patrimônio cultural imaterial, que se transmite de geração em geração, é constantemente recriado pelas comunidades e grupos em função de seu ambiente, de sua interação com a natureza e de sua história, gerando um sentimento de identidade e continuidade e contribuindo assim para promover o respeito à diversidade cultural e à criatividade humana.

A conceituação do Patrimônio Cultural Imaterial no Brasil acompanha de perto essa formulação. O Decreto nº 3.551, de 4 de agosto de 2000, que institui o registro e cria o Programa Nacional do Patrimônio Imaterial, compreende o Patrimônio Cultural Imaterial brasileiro como os saberes, os ofícios, as festas, os rituais, as expressões artísticas e lúdicas, que, integrados à vida dos diferentes grupos sociais, configuram-se como referências identitárias na visão dos próprios grupos que as praticam. Essa definição bem indica o entrelaçamento das expressões culturais com as dimensões sociais, econômicas, políticas, entre outras, que articulam estas múltiplas expressões como processos culturais vivos e capazes de referenciar a construção de identidades sociais.

A Resolução nº 1, de 3 de agosto de 2006 (IPHAN, 2006a), que complementa o Decreto nº 3.551, de 4 de agosto de 2000, opera claramente com uma definição processual do Patrimônio Cultural Imaterial, entendendo por bem cultural de natureza

imaterial “as criações culturais de caráter dinâmico e processual, fundadas na tradição e manifestadas por indivíduos ou grupos de indivíduos como expressão de sua identidade cultural e social”; e ainda “toma-se tradição no seu sentido etimológico de ‘dizer através do tempo’, significando práticas produtivas, rituais e simbólicas que são constantemente reiteradas, transformadas e atualizadas, mantendo, para o grupo, um vínculo do presente com o seu passado”.² (grifamos)

Como se verifica, a conceituação de patrimônio cultural imaterial é bastante ampla, compreendendo “os saberes, os ofícios, as festas, os rituais, as expressões artísticas e lúdicas, que, integrados à vida dos diferentes grupos sociais, configuram-se como referências identitárias na visão dos próprios grupos que as praticam”, conceito no qual pode se enquadrar a “cavalgada de traslado da Chama Crioula”, desde que existente a lei geral do Município.

Contudo, cumpre alertar, para a definição de quais bens merecem a proteção do Poder Público, como integrantes do patrimônio histórico e cultural do Município, é recomendável seja feita uma avaliação por uma comissão técnica multidisciplinar - podem ser necessários profissionais com diferentes formações, como artes, arquitetura, história, etnografia, engenharia, geologia, dentre outras áreas do conhecimento -, a fim de verificar o valor cultural desses bens para a comunidade e para o Município, para que não se vulgarize esse importante instituto de preservação da memória cultural do Município.

3. Quanto à iniciativa para o reconhecimento da Cavalgada Farroupilha como bem integrante do patrimônio cultural imaterial do município, desde que atendidos os requisitos legais, especialmente ao previstos na lei geral do

² Castro, Maria Laura Viveiros de. Patrimônio imaterial no Brasil / Maria Laura Viveiros de Castro e Maria Cecília Londres Fonseca. Brasília: UNESCO, Educarte, 2008. p. 11-12. Disponível em [http://portal.iphan.gov.br/uploads/ckfinder/arquivos/Patrimonio_Imaterial_no_Brasil_Legislacao_e_Politicas_Estaduais\(1\).pdf](http://portal.iphan.gov.br/uploads/ckfinder/arquivos/Patrimonio_Imaterial_no_Brasil_Legislacao_e_Politicas_Estaduais(1).pdf)



município que deve regrar a proteção desse patrimônio (que não acompanhou a consulta), não vemos óbice a que seja do Legislativo, pois, conforme a tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal, Tema 917, "Não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos".

4. Diante disso, face a essas considerações, ressaltando a observação que fizemos quanto a omissão de qualquer referência à legislação local sobre o tema, opinamos pela inviabilidade do Projeto de Lei nº 99/2023, ao objetivo declarado em seu art. 1º.

São as informações.

Documento assinado eletronicamente
Caroline Oliveira Rocha
OAB/RS nº 83.246

Documento assinado eletronicamente
Armando Moutinho Perin
OAB/RS nº 41.960

	Este é um documento eletrônico assinado digitalmente conforme o art. 1º, § 2º, inciso II, da Lei Federal nº 11.419/2006, de 19/12/2006. Para conferência do conteúdo, acesse, o endereço www.borbapauseperin.adv.br/verificador.php ou via QR Code e digite o número verificador: 821421432523091380	
---	--	---

Porto Alegre, 8 de setembro de 2023.

Orientação Técnica IGAM nº 20.670/2023.

I. O Poder Legislativo do Município do Rio Grande, através de consulta enviada ao IGAM, solicita orientação acerca da viabilidade técnicas e jurídica do projeto de lei que “Torna a cavalgada de translado da Chama Crioula Patrimônio Cultural Imaterial do Rio Grande”.

II. Inicialmente, no que respeita a competência material do Município para dispor sobre a matéria, importa observar o que estabelece a Constituição Federal, em seu art. 23, III, que dispõe:

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

(...);

III - proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos;

Em relação à conceituação de “patrimônio histórico”, assim leciona Hely Lopes Meirelles:

O conceito de patrimônio histórico e artístico nacional abrange todos os bens, móveis e imóveis, existentes no País, cuja conservação seja de interesse público, por sua vinculação a fatos memoráveis da história pátria, ou por seu excepcional valor artístico, arqueológico, etnográfico, bibliográfico ou ambiental.¹

Destaca-se que, de acordo com o doutrinador, o ato de tombamento “é a declaração pelo Poder Público do valor histórico, artístico, paisagístico, turístico, cultural ou científico de coisas ou locais que, por essa razão, devam ser preservados, de acordo com a inscrição em livro próprio”².

Acerca do tema, importante destacar decisão exarada pelo TJRS na Apelação Civil nº 70064529647, na qual a Corte Judicial Gaúcha assentou posicionamento no sentido de que “o tombamento é ato administrativo privativo da Administração Pública, que exige a observância do procedimento previsto no Decreto-lei 25/1937 e da respectiva lei municipal”. (Grifou-se).

No caso concreto, observa-se que o Município de Rio Grande, através da Lei

¹ MEIRELLES, Hely Lopes. Direito de Construir. 10 ed., atual., São Paulo, Malheiros, 2011, p.151.

² MEIRELLES, Hely Lopes. Direito administrativo brasileiro. 22 ed. São Paulo: Malheiros, 1997, p. 492.



Municipal nº 5.883, de 2004, estabeleceu regramento pertinente a proteção do patrimônio histórico e cultural do Município de Rio Grande

Referido diploma legal, em seu art. 1º, estabelece que constitui o patrimônio histórico e cultural o conjunto de bens móveis e imóveis existentes no Município e cuja preservação e conservação sejam de interesse público, quer por sua vinculação a fatos memoráveis da história do Município, quer por seu valor arqueológico, etnográfico ou bibliográfico.

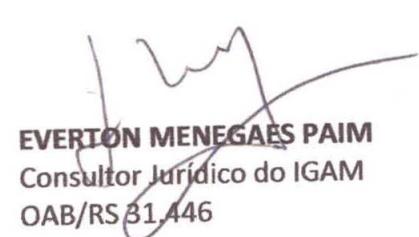
Os arts. 3º e 6º do referido diploma legal, a seus turnos, estabelecem que o processo de tombamento será deflagrado por órgão próprio do Poder Executivo ou requerimento do proprietário.

Com efeito, se mostra inviável a pretensão de tombamento de um determinado bem, seja ele material ou imaterial pela via do projeto de lei com origem parlamentar, na medida em que o ato, além de ser privativo do poder Executivo, deverá estar revestido dos requisitos legais atinentes ao reconhecimento do valor histórico e cultural do bem que se pretende tombar, cabendo a divisão municipal específica, através de órgão próprio, verificar a existência de interesse público na conservação e proteção desse bem.

III. Dito isto, consoante às ponderações deduzidas, conclui-se pela inviabilidade técnica do Projeto de Lei analisado, visto que, de acordo com o disposto na Lei Municipal nº 5.883/2004, o tombamento pelo Patrimônio Histórico e Cultural do Município de Rio Grande é ato que compete ao Poder Executivo Municipal.

O IGAM permanece à disposição.


THIAGO ARNAULD DA SILVA
Consultor Jurídico do IGAM
OAB/RS Nº 114.962


EVERTON MENEGAIS PAIM
Consultor Jurídico do IGAM
OAB/RS 31.446



DESPACHO

TIPO/Nº: PW 99123

Na condição de Relator (a):

- O presente projeto atende as normas Constitucionais, Jurídicas, Regimentais e é adequado a Técnica Legislativa.
- O presente projeto NÃO atende as normas Constitucionais, Jurídicas, Regimentais e é inadequado a Técnica Legislativa.
- Voto em separado
- Vista ao autor

Rio Grande, 10 de outubro de 2023.

Keginimha

Relator (a)

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA, CIDADANIA E DIREITOS HUMANOS

PROTOCOLO N°: 3344123

AUTOR: José STO rodriques

TIPO/N°: PW 99123

Colocado o Processo em votação na CCJCDH, votou cada membro:

Vereador Giovani Morales <input type="checkbox"/> Constitucional <input checked="" type="checkbox"/> Inconstitucional <input type="checkbox"/> Antijurídico <input type="checkbox"/> Antiregimental <input type="checkbox"/> Inadequado a Técnica Legislativa <input type="checkbox"/> Abstenção <u>Giovani Morales</u> <u>Presidente</u>	Vereador Paulo Roldão <input type="checkbox"/> Constitucional <input checked="" type="checkbox"/> Inconstitucional <input type="checkbox"/> Antijurídico <input type="checkbox"/> Antiregimental <input type="checkbox"/> Inadequado a Técnica Legislativa <input type="checkbox"/> Abstenção <u>G. Roldão</u> <u>Vice-Presidente</u>
Vereador Vavá <input checked="" type="checkbox"/> Constitucional <input checked="" type="checkbox"/> Inconstitucional <input type="checkbox"/> Antijurídico <input type="checkbox"/> Antiregimental <input type="checkbox"/> Inadequado a Técnica Legislativa <input type="checkbox"/> Abstenção <u>Vavá</u> <u>Secretário</u>	Vereador Fabinho <input type="checkbox"/> Constitucional <input checked="" type="checkbox"/> Inconstitucional <input type="checkbox"/> Antijurídico <input type="checkbox"/> Antiregimental <input type="checkbox"/> Inadequado a Técnica Legislativa <input type="checkbox"/> Abstenção <u>Fabinho</u> <u>Membro</u>

Vereadora Regininha <input checked="" type="checkbox"/> Constitucional <u>(Nulo)</u> <input checked="" type="checkbox"/> Inconstitucional <input type="checkbox"/> Antijurídico <input type="checkbox"/> Antiregimental <input type="checkbox"/> Inadequado a Técnica Legislativa <input type="checkbox"/> Abstenção <u>Regininha</u> <u>Membro</u>
--

O Presidente declarou o resultado da votação pela sua:

- Constitucionalidade
- Inconstitucionalidade
- Antijuridicidade
- Antiregimentalidade
- Inadequação a Técnica Legislativa

Câmara Municipal, Rio Grande, 10 de outubro de 2023.

Giovani Morales
Presidente